

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº9.188, DE 3 DE OUTUBRO DE 2003

SÚMULA: Proíbe a comercialização de armas de brinquedo no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO §7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica vedada a comercialização de armas de brinquedo no Município de Londrina.

Art. 2º Fica concedido o prazo de sessenta dias, contados da publicação desta lei, para que os comerciantes retirem as armas de brinquedo de seu estoque e/ou de suas prateleiras.

Art. 3º O Executivo Municipal não fornecerá alvará de licença e de funcionamento para os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei.

Art. 4º Aos infratores da presente lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades, nesta seqüência:

I – advertência por escrito;

II – multa de um salário mínimo;

III – suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias; e

IV – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento, observados os procedimentos do artigo 236 e seguintes do Código de Posturas.

⁽¹⁾**Art. 4º-A.** Para aquelas empresas fiscalizadas nas quais for constatado que não comercializam armas de brinquedo, o Executivo Municipal fornecerá um Selo como homenagem pelo cumprimento da lei.

(1) acrescido dada pela Lei nº 11.309, de 15 de setembro de 2011

(2) Art. 4º-B. Caberá ao Poder Executivo e a Câmara Municipal de Londrina conceder o Selo a título de reconhecimento público em razão do cumprimento da lei.

(2) § 1º A concessão do Selo às empresas deverá ser feita por meio de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda com cópia para conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, observado o seguinte e nesta sequência:

(2) I – O interessado deverá encaminhar o requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda cabendo a essa Secretaria fazer a devida fiscalização dos estabelecimentos comerciais que não vendem armas de brinquedo e autorizar a concessão do Selo;

(2) II – realizada a fiscalização e constatado o cumprimento da lei o Selo será concedido mediante parecer favorável por meio de processo administrativo em apreciação ao requerimento mencionado no inciso I; e

(2) III – o Selo será entregue pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Londrina durante solenidade oficial organizada pelo Poder Legislativo Municipal.

(2) § 2º A critério do interessado a entrega poderá ser realizada na primeira semana do mês de outubro, antecedendo o Dia das Crianças.

(2) I – o Selo deverá apresentar a grafia “*Arma não é brinquedo ... dê abraços!*” Lei Municipal nº 9.188/03”, slogan que poderá sofrer alterações de acordo com a ampliação do debate sobre o tema, cabendo à Prefeitura e à Câmara Municipal apresentar as respectivas alterações;

(2) II – deverão ser exibidas em destaque na página principal da *homepage* da Prefeitura de Londrina e da Câmara Municipal de Londrina os nomes das empresas detentoras do Selo;

(2) III – também como parte da campanha deverá ser criado o e-mail armanaoebrinquedo@lo

ndrina.pr.gov.br

para ser aberto pelos fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda o qual deverá ser um canal direto entre crianças, jovens, professores e pais que no seu dia a dia vejam lojas que eventualmente não estejam respeitando a lei; e

⁽²⁾IV – Os estabelecimentos poderão afixar o Selo em local visível e utilizá-lo em sua publicidade pelo prazo de 2 anos quando deverão ser renovados.

⁽²⁾**§ 3º** Além da proibição de venda de armas de brinquedo ficam também proibidas a produção de réplicas deste tipo de material.

⁽²⁾**§ 4º** A empresa que receber o Selo, e após fiscalizada estiver descumprindo esta lei, terá seu Selo cassado e estará sujeita às sanções previstas na legislação aplicável à espécie.
”

⁽²⁾**Art. 4º-C.** Para os fins desta lei entende-se por arma de brinquedo:

⁽²⁾I – aquelas que imitem, se assemelhem ou tragam o formato de armas de fogo;

⁽²⁾II – brinquedos que tenham cano e gatilho ou que lembrem ou associem a armas de fogo como: revólver, arcabuz, bacamarte, bazuca, canhão, carabina, espingarda automática, espingarda, fuzil de assalto, garrucha, metralhadora, mosquete, pistola, pistola-metralhadora/submetralhadora, rifle; e

⁽²⁾III – brinquedos que disparem água, líquidos, sucos, sons de qualquer natureza, bolinhas, espumas, luzes, luzes a laser, docinhos (chicletes, balas e doces).
”

(2) acrescido dada pela Lei nº 11.309, de 15 de setembro de 2011

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.069, de 27 de março de 1995.

Edição atualizada em 29 de setembro de 2011

Lei nº 9.188, de 3 de outubro de 2003 (publicada no Jornal Oficial, em 9.10.2003)

Ref.:

Ref.:

Projeto de Lei n	<u>0</u>	306/2011
------------------	----------	----------
